



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CPL.

Concorrência Pública 02/2020

**NEIA RIBEIRO SILVA**, inscrita no CNPJ sob o nº **21.691.313/000-03**, por intermédio de seu representante legal Sr.(a) **VALDINEIA RIBEIRO SILVA**, portador(a) do documento de identidade nº **1113017696 SSP/BA**, inscrito(a) no CPF sob o nº **096.334.967-80**, vem a presença de Vossa Excelência interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que inabilitou a concorrente apresenta no processo licitatório Concorrência Pública 02/2020, pelos fatos e fundamentos que a seguir seguem

## I. DOS FATOS

A empresa recorrente fez a entrega dos envelopes para participação no processo licitatório Concorrência Pública 02/2020 que tem por objeto **CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL, A TÍTULO ONEROSO, DE QUIOSQUES LOCALIZADOS NAS PRAIAS DO MORRO, PRAIA DAS CASTANHEIRAS, PRAIA DA AREIA PRETA, PRAIA DOS NAMORADOS, PARQUE MUNICIPAL DO MORRO DA PESCARIA E PRAINHA DE MUQUIÇABA**, e muito se surpreendeu ao receber a ata da sessão com a sua inabilitação.

Segundo consta na ata de sessão do certame licitatório a recorrente foi inabilitada por não conter declaração de que atendia a todos os requisitos do edital. Faz-se necessário constar que tal declaração deveria ser entregue juntamente com o credenciamento, contudo como a empresa apenas enviou o envelope não apresentou a citada declaração.

Insta salientar que não há na edital informação de que caso a empresa não participe do certame deverá apresentar a declaração juntamente com a habilitação. Ademais a documentação de habilitação foi devidamente analisada pela comissão não havendo outro motivo para inabilitação, cumprindo, portanto, todos os requisitos de habilitação.



Este é o breve relato dos fatos.

## II. DOS FUNDAMENTOS

A empresa **VALDINEIA RIBEIRO SILVA**, inscrita no CNPJ sob o nº **21.691.313/000-03** ofertou na Concorrência Pública 02/2020 apresentou seus documentos para participação sendo, contudo inabilitada por não apresentar a declaração de que cumpre todos os requisitos de habilitação.

Contudo tal razão não seria motivo suficiente para inabilitação da proponente, o Tribunal de Contas já tem se manifestado no sentido de que se trata de excesso de formalismo a inabilitação por erros meramente formais que podem ser sanados sem maiores prejuízos.

Neste sentido já se manifestaram os tribunais superiores:

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Universidade Federal de Goiás contra decisão proferida por Juiz Federal da 6ª Vara/GO, que, no mandado de segurança n. 3636-28.2013.4.01.3500, deferiu, em parte, pedido liminar "para suspender o processo administrativo de licitação e contratação da obra objeto da Concorrência n. 16/2012" - construção de edifício.

Considerou o magistrado: a) da leitura dos arts. 13 a 15 da Lei n. 5.194/66 "infere-se que é uma exigência legal constar, na planilha orçamentária, além do nome da empresa, a assinatura e a menção explícita do título do responsável técnico, bem como o número de seu registro profissional"; b) "tais requisitos, por estarem especificados em lei, devem ser observados mesmo quando não há previsão editalícia"; c) "a parte impetrante junta aos autos a planilha orçamentária apresentada pela empresa CABECEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., constando apenas a assinatura de seu sócio-proprietário"; d) "a Administração não respeitou o artigo 14 da Lei n. 5.194/66"; e) "quanto ao periculum in mora, este se mostra evidente ante a iminência da formalização contratual e o início das obras".

Alega-se que: a) "o Edital n. 16/2012, que traça o norte da efetivação da presente licitação, ao tratar especificamente da proposta, em seu subitem 5.3.2, diz que a 'Planilha de quantitativos e respectivos preços unitários, totais, parciais, preço de custo e preço global da obra, apresentando total de material e total de mão-de-obra, incluindo BDI, com todas as folhas rubricadas pelo responsável da empresa', não fazendo, nem de longe, qualquer exigência de que seria necessária a assinatura do profissional técnico credenciado perante o CREA"; b) "a licitante CABECEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. não descumpriu o disposto no Edital, observando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e que da exigência contida na Lei n. 5.194/1966, inclusive, em primeiro plano, não fica evidente a finalidade de se determinar a assinatura do engenheiro na planilha



orçamentária, responsabilizando-se pelos preços propostos pela empresa, pois, os preços oferecidos têm caráter comercial ou mercantil, diversamente do preço de referência da Administração, que deve ser atestado pelo engenheiro encarregado da elaboração do orçamento-base, que demanda conhecimento técnico, restando, pois, cristalino que a decisão rebatida deve ser imediatamente revista para manter a licitante futura litisconsorte neste mandamus, habilitada, classificada e adjudicada, com a manutenção do Contrato firmado com a UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS"; c) **"a mera falta de assinatura do engenheiro não acarreta prejuízos à proposta, posto que esta se trata apenas da valoração da obra, do quanto a empresa pretende cobrar para a contraprestação dos seus serviços", sendo que "em nada acrescentaria a aposição de sua assinatura"**.

Requer-se, ao final, seja deferido pedido de efeito suspensivo para "que a UFG possa dar continuidade ao certame com a contratação da empresa Cabeceira Construtora".

Decido.

**A desclassificação da agravante pela (simples) ausência de assinatura do responsável técnico na planilha orçamentária - cuja finalidade é fazer com que os participantes demonstrem ciência sobre os quantitativos necessários à execução da obra - afigura-se excesso de rigor formal.** Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RUBRICA DE PERITO EM LAUDO TÉCNICO. SUPRIMENTO DOS EFEITOS DA ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE LEGAL. PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA DO ATO EM DETRIMENTO DA FORMA. NÃO OCORRÊNCIA DE LESÃO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIAS DOS ATOS PÚBLICOS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Encop Engenharia Ltda. contra ato do Secretário da Administração e dos Recursos Humanos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Aduz a impetrante que foi declarada vencedora da licitação, em razão de ter a SD Consultoria e Engenharia Ltda. apresentado orçamento e cronograma financeiro sem a assinatura do responsável técnico legalmente habilitado. Posteriormente, retificando-se o ato de desclassificação a SD Consultoria foi declarada vencedora. Informações da autoridade coatora relatando que seria rigor formal excessivo a manutenção da desclassificação de licitante pela troca de assinatura por rubrica. Contestação da SD Engenharia, defendendo a validade da rubrica aposta no documento, posto que a desclassificação por tal motivo resultaria no prosseguimento de apenas uma licitante, a impetrante, significando prejuízo muito maior ao objetivo da licitação, que é a obtenção da condição mais vantajosa ao erário. Acórdão do TJRS denegando a segurança, por entender que o orçamento e o cronograma financeiro não sofrem qualquer questionamento quanto a sua fidedignidade, ferindo o objetivo do certame a desclassificação de licitante por mera aposição de rubrica no lugar de assinatura. Recurso ordinário da Encop Engenharia, sustentando que as rubricas do



responsável técnico não foram reconhecidas em cartório, que o processo licitatório deve obedecer à forma estreita e rigorosa traçada pelo edital e que a Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, prevê a assinatura e o número do registro do profissional, nos orçamentos que este apresentar. Contra-razões do Estado do Rio Grande do Sul e da SD Consultoria pugnando pelo improvimento do recurso. Pareceres dos Ministérios Públicos Estadual e Federal pelo improvimento do recurso ordinário.

2. Mera particularidade formal na composição de documento, sequer classificada como irregularidade, não possui o condão de prejudicar os pressupostos de legalidade do ato administrativo praticado, dentre os quais cite-se a impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência.

3. Na espécie, restou sobejamente evidenciado que a aposição de rubrica e não de assinatura do perito, no trabalho técnico produzido, não resultou em qualquer irregularidade no certame licitatório, posto que ausente qualquer mácula nos procedimentos substanciais praticado pela Administração Pública.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

(RMS 18254/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 27/06/2005)

Plausíveis as alegações da agravante e patente o risco de lesão - impossibilidade de concluir a licitação e executar seu objeto, dentro dos respectivos cronogramas -, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Proceda-se na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Oferecida resposta ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2013.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal – Relator

Conforme se observa trata-se de formalismo exagerado a desclassificação da proposta mais vantajosa, já que fere o princípio da razoabilidade.

**E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Verifica-se que o erro alegado pela comissão seria facilmente sanado, sendo tal ato já aceito pelos tribunais no sentido de correção de falhas durante do procedimento, não



sendo para tanto motivo para inabilitação da proposta que poderia se apresentar mais vantajosa ao município. Principalmente considerando-se que os demais documentos de habilitação da empresa foram analisados não havendo outro motivo para inabilitação, por qual razão, portanto caberia a inabilitação por não ter apresentado a declaração de que cumpre os requisitos de habilitação.

Conforme dispõe o artigo 27 da Lei 8666/93, a inabilitação só pode ocorrer nas seguintes hipóteses: 1. Não apresentação ou apresentação irregular de documentos necessários a habilitação jurídica; 2. Não apresentação ou apresentação irregular de documentos necessários a qualificação técnica; 3. Não apresentação ou apresentação irregular de documentos necessários a qualificação econômico-financeira; 4. Não apresentação ou apresentação irregular de documentos necessários a regularidade fiscal; 5. Não cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição federal.

Não sendo, portanto, a ausência de tal declaração motivo elencado na legislação apto a inabilitação da proponente.

O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida pela comissão de licitação é exacerbada, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço, que é a proposta da Recorrente.

### III. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos apresentados e buscando a seleção da proposta mais vantajosa a administração pública requer que seja habilitada a recorrente, com a abertura da proposta apresentada.

Nestes termos

Pede Deferimento

Guarapari, 11 de maio de 2020.

Valdineia Ribeiro Silva

VALDINEIA RIBEIRO SILVA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE LICENCIAMENTO  
E ABILITAÇÃO NACIONAL DE CONDUTORES

SECRETARIA

NOME  
**VALDINEA RIBEIRO SILVA**



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMPREGO / UF  
**1113017694 SSP BA**

CPF  
**096.334.967-80** DATA NASCIMENTO  
**23/02/1982**

FILIAÇÃO  
**ANTONIO SILVA**  
**IVONETE BATISTA**  
**RIBEIRO**

PERMISSÃO  
**AD** ACC  
**AD** CAT. HAB

Nº REGISTRO  
**05968053469**

VALIDADE  
**14/01/2018**

1ª HABILITAÇÃO  
**23/12/2013**

OBSERVAÇÕES

*Valdineia Ribeiro Silva*  
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
**Vitoria-Espirito Santo**

DATA EMISSÃO  
**22/02/2017**

*Romeu Scheibe Neto*  
Romeu Scheibe Neto  
Diretor Geral - Detran ES  
ASSINATURA DO EMISSOR

**41345823409**  
**89346585040**

**ESPÍRITO SANTO**

O TERRITÓRIO NACIONAL  
**1418739778**

**1418739778**

# Certificado da Condição de Microempreendedor Individual



## Identificação

### Nome Empresarial

VALDINEA RIBEIRO SILVA 09633496780

### Nome do Empresário

VALDINEA RIBEIRO SILVA

### Nome Fantasia

### Capital Social

3.000,00

### Número Identidade

113017694

### Orgão Emissor

ssp

### UF Emissor

BA

### CPF

096.334.967-80

## Condição de Microempreendedor Individual

### Situação Cadastral Vigente

ATIVO

### Data de Início da Situação Cadastral Vigente

16/01/2015

## Números de Registro

### CNPJ

21.691.313/0001-03

### NIRE

32-8-0139892-1

## Endereço Comercial

### CEP

29216-010

### Bairro

PRAIA DO MORRO

### Logradouro

AVENIDA BEIRA MAR

### Município

GUARAPARI

### Número

N/S

### UF

ES

### Complemento

QUIOSQ 03

## Atividades

### Data de Início de Atividades

16/01/2015

### Forma de Atuação

Estabelecimento fixo, Porta a porta, postos móveis ou por ambulantes

### Ocupação Principal

Proprietário(a) de lanchonete, independente

### Atividade Principal (CNAE)

56.11-2/03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares

### Ocupações Secundárias

Comerciante independente de bebidas

### Atividades Secundárias (CNAE)

47.23-7/00 - Comércio varejista de bebidas

Cozinheiro(a) que fornece refeições prontas e embaladas para consumo independente

56.20-1/04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar

Fornecedor(a) de alimentos preparados para empresas, independente

56.20-1/01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas

Proprietário(a) de bar e congêneres, sem entretenimento, independente

56.11-2/04 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento

Proprietário(a) de restaurante, independente

56.11-2/01 - Restaurantes e similares

Locador(a) de equipamentos recreativos e esportivos, independente

77.21-7/00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos

**Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório - declaração prestada no momento da inscrição:**

Declaro, sob as penas da Lei, que conheço e atendo os requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para emissão do Alvará de Licença e Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos. O não-atendimento a esses requisitos acarretará o cancelamento deste Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/> Certificado emitido com base na Resolução no 16, de 17 de dezembro de 2009, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM. ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento. Para pesquisar a inscrição estadual e/ou municipal (quando convenientes do cadastro sincronizado nacional), informe os elementos abaixo no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpj/consulta.asp>

**Número do Recibo**  
ME13553890

**Número do Identificador**  
21691313000103

**Data de Emissão**  
11/05/2020

